

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2007

Dispõe acerca de divulgação e do uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, e altera os arts. 27-D e 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que, do art. 1º ao art. 23, transforma em lei a Instrução nº 31 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de 1984, que dispõe acerca da divulgação e do uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas. Já no art. 24, a proposição torna mais rígida a legislação sobre vazamento de informações sobre atos ou fatos relacionados às companhias abertas que gerem vantagens indevidas.

Entre seus dispositivos, a referida Instrução da CVM estabelece os seguintes pontos:

- i) considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta ou qualquer outro ato ou fato ocorrido nos seus negócios que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, na

decisão dos investidores em negociar com aqueles valores mobiliários e na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia;

- ii) incluem-se como ato ou fato relevante, entre outros, as mudanças no controle, o fechamento de capital, a incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução ou mesmo a reavaliação dos ativos da companhia;
- iii) deve haver comunicação imediata de ato ou fato relevante à CVM e divulgação pela imprensa, exceto quando a revelação colocar em risco interesse legítimo da companhia;
- iv) as Bolsas de Valores podem suspender negociação de valores mobiliários emitidos por companhia aberta quando existir dúvida sobre a disponibilidade de informações ao público sobre ato ou fato relevante;
- v) os administradores e acionistas controladores devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua comunicação e divulgação ao mercado, além de não obterem para si ou para terceiro vantagem com base nisso;
- vi) os administradores e os acionistas controladores são obrigados a comunicar também à própria companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da companhia e de sociedades controladas e controladoras abertas de que sejam titulares;
- vii) são estabelecidas as condições nas quais a CVM cominará multas às sociedades abertas.

Em relação às mudanças propostas na Lei nº 6.385, de 1976, destacam-se as seguintes disposições:

- i) incluir como passível de punição aquele que contribuir para a obtenção de vantagem indevida através da utilização ilegal de informação relevante;
- ii) introduzir a possibilidade de bloqueio judicial dos recursos obtidos pela utilização ilegal de informação relevante;
- iii) definir que as multas cominadas nos crimes de realização de operações simuladas ou execução de manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários e a utilização de informação relevante não divulgada para derivar vantagem indevida, serão aplicadas em razão do dano provocado, podendo, na reincidência, atingir o triplo desse valor;
- iv) destinar o recursos gerados pelas multas, no caso do item anterior, a indenizar acionistas prejudicados com as ações.

O Projeto de Lei nº 961, de 2007, ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação final do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, do ponto de vista da teoria econômica, a regulação da divulgação de atos ou fatos relevantes constitui um dos principais mecanismos de atenuação dos problemas de assimetria de informação entre acionistas majoritários e gerentes, de um lado, e acionistas minoritários, de outro. O problema informacional também pode ser relevante na relação da firma com outros agentes que com ela se relacionam, como fornecedores, clientes e financiadores.

Esta assimetria de informações constitui falha de mercado cuja atenuação, inegavelmente, requer a atuação de um órgão regulador específico com capacidade de evitar a manipulação indevida de informação, que, no caso brasileiro, é representado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Isso viabiliza um mercado de capitais com maior segurança para o investidor, incrementando o volume de poupanças a financiar investimentos e contribuindo para a retomada sustentada do desenvolvimento.

Como princípio geral, a definição de regulações em lei pode aumentar a força, a segurança jurídica e a estabilidade da norma. Este é o caso do mercado de capitais brasileiro, que tem passado por um importante processo de transformações, viabilizado inicialmente pela estabilização da economia de meados da década de noventa; pela melhoria das contas públicas, que tem permitido canalizar mais recursos para o investimento privado doméstico; por um cenário internacional extraordinariamente positivo nos últimos seis anos e, finalmente, pela inédita melhoria de nossas contas externas, tanto em termos de fluxo (manutenção do superávit em transações correntes) como de estoque (redução da dívida externa líquida).

Deve-se ressaltar, contudo, que o cenário internacional positivo vem se deteriorando rapidamente, em função da crise financeira sem precedentes que assola a economia mundial, o que somente reforça a necessidade de se buscar instrumentos que aumentem a credibilidade e a confiabilidade do mercado de capitais brasileiro em um cenário provável de escassez de investimentos e de disputa acirrada pelo capital externo.

Paralelamente, há em curso uma agenda de reformas microeconômicas com várias inovações no mercado de capitais. Este conjunto de fatores tem requerido um fortalecimento do órgão regulador, a CVM, no sentido de acomodar o ambiente regulatório daquele mercado às demandas

dos investidores e às necessidades de uma economia que precisa retomar a sua inequívoca vocação para o crescimento econômico.

A globalização dos mercados de capitais, com seus evidentes impactos nas economias domésticas, também tem exigido arcabouços regulatórios mais sólidos que promovam uma harmonização das normas brasileiras com as melhores práticas internacionais.

Além disso, as inovações que ora se observam nas tecnologias de informação têm revolucionado de forma dramática os mercados financeiros, especialmente no que diz respeito à transmissão do produto “informação”, tão caro e essencial ao bom funcionamento dos mercados de capitais. Nesse sentido, conferir um *status* mais elevado às normas existentes contribui para incrementar a fluidez desse processo e é justamente isto que ora se pretende com a presente proposição.

No atual estágio de desenvolvimento desse mercado, é desejável que normas definidas em Instruções da CVM que se revelarem como bem sucedidas não possam ser descartadas pelo mero capricho de um de seus dirigentes. Assim, a incorporação de tais normas na legislação constitui fruto dos usos e costumes dos agentes que fazem uso do mercado de capitais, passando pelo teste do tempo e demonstrando a robustez de sua validade, mesmo com todas as transformações ora em curso.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 961, de 2007.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator